

Diário do Legislativo de 14/03/2003

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Mauri Torres - PSDB

1º-Vice-Presidente: Deputado Rêmoló Aloise - PFL

2º-Vice-Presidente: Deputado Adelmo Carneiro Leão - PT

3º-Vice-Presidente: Deputado Dilzon Melo - PTB

1º-Secretário: Deputado Antônio Andrade - PMDB

2º-Secretário: Deputado Luiz Fernando Faria - PPB

3º-Secretário: Deputado Pastor George - PL

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - 9ª Reunião Ordinária

1.2 - Reuniões de Comissões

2 - EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

2.1 - Comissão

3 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

4 - COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

5 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATAS

ATA DA 9ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 12/3/2003

Presidência do Deputado Rêmoló Aloise

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projeto de Lei nº 306/2003 - Requerimentos nºs 139 a 154/2003 - Requerimentos da Comissão do Trabalho e do Deputado Sargento Rodrigues - Comunicações: Comunicações da Comissão de Transporte e dos Deputados Leonardo Quintão, Alberto Bejani, Mauri Torres, Dalmo Ribeiro Silva e Doutor Ronaldo - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Bispo Gilberto, Ana Maria, Neider Moreira, Roberto Carvalho e Luiz Humberto Carneiro - Questões de ordem - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Decisão da Presidência - Decisão Normativa da Presidência nº 11 - Designação de Comissões: Comissões Especiais Para Emitirem Parecer sobre as Propostas de Emenda à Constituição nºs 9 a 20/2003 - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Votação de Requerimentos: Requerimento do Deputado Sargento Rodrigues; aprovação - Requerimento do Deputado Carlos Pimenta; deferimento; discurso do Deputado Sargento Rodrigues - Requerimento do Deputado Antônio Carlos Andrada; deferimento; discurso do Deputado Antônio Carlos Andrada - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

Mauri Torres - Rêmoló Aloise - Adelmo Carneiro Leão - Dilzon Melo - Antônio Andrade - Luiz Fernando Faria - Pastor George - Adalclever Lopes - Alberto Bejani - Alberto Pinto Coelho - Alencar da Silveira Júnior - Ana Maria - André Quintão - Antônio Carlos Andrada - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Biel Rocha - Bispo Gilberto - Bonifácio Mourão - Carlos Pimenta - Cecília Ferramenta - Célio Moreira - Chico Rafael - Chico Simões - Dalmo Ribeiro Silva - Dimas Fabiano - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Domingos Sávio - Doutor Ronaldo - Doutor Viana - Durval Ângelo - Elmiro Nascimento - Ermano Batista - Fábio Avelar - Fahim Sawan - Gil Pereira - Gustavo Valadares - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - João Moraes - João Bittar - José Henrique - José Milton - Laudelino Augusto - Leonardo Moreira - Leonardo Quintão - Leonídio Bouças - Lúcia Pacífico - Luiz Humberto Carneiro - Márcio Passos - Maria José Haueisen - Maria Olívia - Maria Tereza Lara - Marília Campos - Mauro Lobo - Miguel Martini - Neider Moreira - Olinto Godinho - Padre João - Paulo Cesar - Paulo Piau - Pinduca Ferreira - Ricardo Duarte - Roberto Carvalho - Roberto Ramos - Rogério Correia - Sargento Rodrigues - Sebastião Helvécio - Sebastião Navarro Vieira - Sidinho do Ferrotaco - Vanessa Lucas - Wanderley Ávila - Weliton Prado - Zé Maia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Rêmoló Aloise) - Às 14h13min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Pastor George, 3º-Secretário, nas funções de 2º- Secretário, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - Não havendo correspondência a ser lida, a Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 306/2003

Dispõe sobre a remuneração do Governador do Estado, do Vice-Governador, de Secretário de Estado e de Secretário Adjunto de Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O subsídio mensal do Governador do Estado, do Vice-Governador, de Secretário de Estado e de Secretário Adjunto de Estado, composto de vencimento e representação, em partes iguais, é o constante no anexo desta lei.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de fevereiro de 2003.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Anexo

(a que se refere o art. 1º da Lei nº/2003)

Cargo	Vencimento	Representação	Total
Governador do Estado	R\$5.250,00	R\$5.250,00	R\$10.500,00
Vice-Governador do Estado	R\$4.500,00	R\$4.500,00	R\$9.000,00
Secretário de Estado	R\$4.250,00	R\$4.250,00	R\$8.500,00
Secretário Adjunto de Estado	R\$3.750,00	R\$3.750,00	R\$7.500,00

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 11 de março de 2003.

Mesa da Assembléia

- Publicado, vai o projeto à Mesa da Assembléia para parecer, nos termos do art. 79, alínea "c", do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 139/2003, do Deputado Adalclever Lopes, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Defesa Social com vistas ao envio de proposição de lei criando, na estrutura da Secretaria, o Quadro de Pessoal do Hospital da Polícia Civil. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 140/2003, do Deputado Adalclever Lopes, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Transportes e ao Diretor-Geral do DER-MG com vistas à recuperação das BRs 458 e 116, nos trechos que menciona. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 141/2003, da Deputada Ana Maria, solicitando seja formulado apelo ao Ministro da Integração Nacional com vistas a que seja revista e suspensa a determinação para o fechamento do escritório da ADENE em Montes Claros. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 142/2003, da Deputada Ana Maria, solicitando seja formulado apelo ao Ministro dos Transportes com vistas ao asfaltamento dos trechos que menciona, pertencentes à malha rodoviária federal do Norte do Estado. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 143/2003, do Deputado Célio Moreira, solicitando seja formulado voto de congratulações com a Comunidade Negra dos Arturos pela brilhante participação nas filmagens do longa-metragem "Filhas do Vento". (- À Comissão de Educação.)

Nº 144/2003, do Deputado Chico Simões, pleiteando sejam solicitadas ao Poder Executivo informações sobre a recente viagem do Governador do Estado aos Estados Unidos, incluindo custos, projetos apresentados aos investidores, composição da comitiva e resultados obtidos. (- À Mesa da Assembléia.)

Nº 145/2003, do Deputado Doutor Viana, solicitando seja formulado voto de congratulações com a Associação Médica Regional de Curvelo, na pessoa de seu Presidente, Sr. Aurélio José de Abreu Neto, por seus 50 anos de fundação. (- À Comissão de Saúde.)

Nº 146/2003, do Deputado Doutor Viana, solicitando seja formulado voto de congratulações com a Associação dos Municípios da Microrregião do Médio Rio das Velhas - AMEV -, na pessoa de seu Presidente, Sr. Gilson Carvalho de Sales, por seus 25 anos de fundação.

Nº 147/2003, do Deputado Laudelino Augusto, solicitando seja formulado voto de congratulações com a comunidade do Município de Itajubá pelo transcurso do 184º aniversário de sua emancipação.

Nº 148/2003, do Deputado Laudelino Augusto, solicitando seja formulado voto de congratulações com a comunidade do Município de Caldas pelo transcurso do 190º aniversário de sua emancipação.

Nº 149/2003, do Deputado Laudelino Augusto, solicitando seja formulado voto de congratulações com a comunidade do Município de Monte Sião pelo transcurso do 154º aniversário de sua emancipação. (- Distribuídos à Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 150/2003, do Deputado Leonardo Quintão, solicitando seja formulado voto de congratulações com a comunidade presbiteriana pelo transcurso do 446º aniversário do primeiro culto protestante realizado em território nacional. (- À Comissão de Educação.)

Nº 151/2003, do Deputado Leonardo Quintão, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Diretor do jornal "Diário do Rio Doce" pelo transcurso do 45º aniversário de criação desse veículo de informação. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 152/2003, do Deputado Roberto Carvalho, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Transportes e Obras Públicas com vistas a que sejam tornados sem efeito os atos de nomeação e disposição de Robson Napier Borchio e Luiz Schwarcz para os cargos que menciona. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 153/2003, do Deputado Rogério Correia, solicitando seja enviado ao Secretário da Fazenda pedido de informações acerca da eventual ausência dos repasses obrigatórios dos créditos devidos pelo Estado ao IPSEMG e ao IPSM-MG, no período de julho a dezembro de 2002 e no ano de 2003. (- À Mesa da Assembléia.)

Nº 154/2003, da Comissão de Transporte, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Transportes e Obras Públicas com vistas a que se realizem reparos na Rodovia MG-808, no trecho entre a divisa Esmeraldas-Contagem e Caracóis de Baixo, e na Rodovia MG-432, no trecho entre a divisa Nossa Fazenda-Veneza e Esmeraldas; e a que seja construído acostamento no perímetro urbano de Caracóis de Baixo.

Da Comissão do Trabalho, solicitando seja constituído grupo de trabalho com os membros da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social, com vistas a acompanhar os trabalhos da Comissão Especial de Reforma da Previdência. (- À Mesa da Assembléia.)

- É também encaminhado à Mesa requerimento do Deputado Sargento Rodrigues.

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações da Comissão de Transporte e dos Deputados Leonardo Quintão, Alberto Bejani, Mauri Torres, Dalmo Ribeiro Silva e Doutor Ronaldo.

Oradores Inscritos

- Os Deputados Bispo Gilberto, Ana Maria, Neider Moreira, Roberto Carvalho e Luiz Humberto Carneiro proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

Questões de Ordem

O Deputado Irani Barbosa - Sr. Presidente, gostaria de sugerir não só à Casa, mas também, aproveitando o ensejo, ao Governo do Estado, que aguardassem as reformas que serão feitas pelo Presidente da República. Obviamente soluções serão dadas para os Estados. Essas deverão ser aplicadas às questões não só de carreira, mas também de desenvolvimento pessoal.

Acredito que poderíamos aguardar as soluções tomadas pelo Presidente Luís Inácio Lula da Silva, para depois tomarmos as nossas. Teremos boa aula para saber o que o Presidente dos funcionários públicos poderá resolver para eles e acompanhá-los aqui. Assim não faríamos aberração.

Gostaria de aproveitar esta questão de ordem para dizer que alguns fatos estranhos com relação ao DNIT, pois agora não é mais DNER, nos preocupavam. Estava viajando pela Bahia - por sinal é um Estado com estradas muito bem-cuidadas, diferentemente do nosso Estado - e vi a notícia do acidente, ocorrido nas proximidades de Congonhas, de uma carreta atropelada por uma locomotiva. Vi muitas soluções práticas ocorrerem pelo País afora. A carreta jogou um pilar do viaduto praticamente ao chão. Não sou engenheiro, mas não sou imbecil. A rede possui macacos hidráulicos de altíssima qualidade que suportam acima de 500t. Qualquer engenheiro sabe que poderia ser feito um calço no viaduto, paralelamente ao local do pilar, para o trânsito fluir normalmente, enquanto se constrói novamente o pilar na sua base original.

É muito suspeita essa interdição por 30 dias de uma estrada que liga Minas Gerais ao Rio de Janeiro. Não há solução imediata, que poderia haver. Fico assombrado com isso e gostaria de saber do nosso Ministro se está ocorrendo no novo Ministério, ou seja, no Ministério do PT, a mesma prática de antes, pois se fará agora um desvio asfaltado para fazer fluir o tráfego quando a solução é muito mais simples do que parece. Além disso, aguardaria as concorrências necessárias para o reforço do pilar original.

Acredito que não haja tanto idiota lá em cima. O que está havendo é excesso de má-fé? Muito obrigado.

O Deputado Leonardo Quintão - Aproveito a oportunidade em que está sendo distribuído o jornal "Sind-Saúde" - muito bonito e bem-feito - para apontar um erro nele cometido. Fizeram uma reportagem sem consultar a minha pessoa. Infelizmente, a matéria é contrária ao trabalho do Deputado. Venho então, aqui, sorridente, para poder explicar ao Plenário, a todos os colegas desta Casa e aos servidores da saúde que não fui consultado pelo repórter a respeito da intenção do Projeto de Lei nº 8/2003, de minha autoria, publicado no diário oficial de 20/2/2003. Diz a reportagem: "Mais uma armadilha contra os servidores".

A minha intenção com o projeto das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs - é desburocratizar a assistência social no Estado. O que é isso? Hoje, quando uma entidade pública quer receber alguma assistência do Estado, primeiramente deve requerer o registro no cartório. Na cidade de Belo Horizonte, onde fui Vereador, após o registro, esta entidade deveria sobreviver 24 meses sem nenhuma ajuda governamental. Fiz, então, uma lei municipal reduzindo esse prazo para 12 meses, ou seja, para a metade. Dei, ainda, prioridade à tramitação desse projeto na Câmara Municipal, para que essas entidades filantrópicas pudessem ter acesso a recursos municipais e ajudar o município a prestar assistência social. Protocolizei também na Assembléia Legislativa o mesmo projeto, para que o Estado de Minas Gerais possa ter essa redução, o que é feito em relação às entidades públicas. Quanto às OSCIPs, são registradas no cartório e depois encaminhadas diretamente a Brasília. Assim sendo, quem é dono de uma creche ou de um asilo pode conseguir assistência governamental com menos de 12 meses. Essa é a intenção desse Deputado. Venho aqui, portanto, de cara limpa e sorridente, mas fico triste, porque sei que o Sind-Saúde é uma entidade séria, que luta pelos direitos dos trabalhadores da saúde.

Hoje, já protocolizei ofício pedindo uma audiência pública para explicar a intenção do projeto. Não acredito que o Presidente está usando de má-fé com a explicação publicada, pois não fui consultado.

A reportagem diz: "O objetivo central de Leonardo Quintão é possibilitar a privatização dos serviços de saúde hospitalar e ambulatorial." Eu nem sabia dessa questão. Venho de cara limpa dizer a toda Minas Gerais que a intenção desse projeto é ajudar os asilos que não estão tendo recursos para cuidar dos seus velhinhos e as creches que não possuem recursos próprios e que demoram quase 10 anos para conseguirem o primeiro real para ajudar as suas crianças. Faço aqui, portanto, a minha explicação à Presidência desta Casa e aos servidores da saúde de Minas Gerais, os quais eu prezo. Terei o maior carinho em manter os seus direitos e em ajudá-los no seu plano de carreira. Muito obrigado.

O Deputado Dinis Pinheiro - Sr. Presidente, quero registrar o nosso repúdio em relação à forma com que o Deputado Irani Barbosa se manifestou a respeito do Ministério dos Transportes. Apesar de ser grande construtor, está muito longe de ser engenheiro de obras de arte. Tive a oportunidade de, na última sexta-feira, encontrar-me na UNIT com vários Deputados do PL, com o Presidente da Comissão de Transportes e Obras Públicas, com o Ministro dos Transportes, Anderson Adauto, que, demonstrando sensibilidade ímpar, aqui estive na sexta-feira, de forma ágil, eficiente e rigorosa, para solucionar o grave transtorno provocado pelo trem na rede ferroviária. No sábado, às 7 horas da manhã, lá estavam o Ministro Anderson Adauto, o Secretário de Obras Agostinho Patrús, o Deputado José Milton, o expressivo Deputado Federal Eliseu Resende, buscando solução rápida para o transtorno causado ao povo mineiro. Presenciei o Ministro a exigir que se encontrasse o menor preço para a efetivação dessa obra, amenizando o problema da comunidade mineira. Há muito tempo não se vê no Ministério dos Transportes um comando tão eficiente, vigoroso, rápido e honesto. Discordo, portanto, do Deputado Irani Barbosa. Enalteço a rapidez, a agilidade e a probidade do Ministro Anderson Adauto.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Esgotada a hora destinada a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A Presidência, em atendimento ao disposto na Decisão Normativa da Presidência nº 10, torna sem efeito o despacho de não-recebimento do requerimento de autoria do Deputado Dinis Pinheiro, que requer "seja realizado um Seminário com o tema: 'Combate à Fome e à Miséria'", publicado no "Minas Gerais" no dia 20 de fevereiro deste ano, determina o recebimento da proposição e que a ela seja anexado o requerimento do Deputado Ricardo Duarte, que solicita a realização de seminário "para discutir a segurança alimentar em Minas Gerais, em especial a implantação do Programa Fome Zero".

Mesa da Assembléia, 12 de março de 2003.

Rêmolo Aloise, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Decisão Normativa da Presidência nº 11

A Presidência, no uso da atribuição que lhe confere o Regimento Interno e considerando que a fixação dos subsídios dos membros dos Poderes Legislativo e Executivo é matéria de competência privativa da Mesa da Assembléia Legislativa, conforme disposto nos incisos VII e VIII do art. 79 do Diploma Regimental revoga a Decisão Normativa da Presidência nº 4.

Mesa da Assembléia, 12 de março de 2003.

Rêmolo Aloise, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Designação de Comissões

O Sr. Presidente - A Presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 9/2003, do Deputado Sargento Rodrigues e outros. Pelo BPSP: efetivo - Deputado Sebastião Navarro Vieira; suplente - Deputado Zé Maia; pelo Bloco PFL-PPB: efetivo - Deputado Roberto Ramos; suplente - Deputado Gil Pereira; pelo Bloco PT-PC do B: efetiva - Deputada Jô Moraes; suplente - Deputada Cecília Ferramenta; pelo PMDB: efetivo - Deputado Adalclever Lopes; suplente - Deputado José Henrique; pelo PL: efetivo - Deputado Leonardo Moreira; suplente - Deputado Célio Moreira. Designo. Às Comissões.

A Presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 10/2003, do Deputado Sargento Rodrigues e outros. Pelo BPS: efetivo - Deputado Sargento Rodrigues; suplente - Deputado Gustavo Valadares; pelo Bloco PFL-PPB: efetivo - Deputado Elmiro Nascimento; suplente - Deputado Dalmo Ribeiro Silva; pelo Bloco PT-PC do B: efetivo - Deputado Durval Ângelo; suplente - Deputado Laudelino Augusto; pelo PMDB: efetivo - Deputado Bonifácio Mourão; suplente - Deputado Ivair Nogueira; pelo PL: efetivo - Deputado Célio Moreira; suplente - Deputado José Milton. Designo. Às Comissões.

A Presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 11/2003, do Deputado Sargento Rodrigues e outros. Pelo BPS: efetivo - Deputado Antônio Carlos Andrada; suplente - Deputado Ermano Batista; pelo Bloco PFL-PPB: efetivo - Deputado Irani Barbosa; suplente - Deputado Márcio Passos; pelo Bloco PT-PC do B: efetivo - Deputado Durval Ângelo; suplente - Deputada Marília Campos; pelo PMDB: efetivo - Deputado Bispo Gilberto; suplente - Deputado José Henrique; pelo PTB: efetivo - Deputado Fábio Avelar; suplente - Deputado Olinto Godinho. Designo. Às Comissões.

A Presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 12/2003, do Deputado Rogério Correia e outros, que institui o teto salarial na administração pública estadual de Minas Gerais. Pelo BPS: efetivo - Deputado Antônio Carlos Andrada; suplente - Deputado Miguel Martini; pelo Bloco PFL-PPB: efetivo - Deputado Irani Barbosa; suplente - Deputado Dimas Fabiano; pelo Bloco PT-PC do B: efetivo - Deputada Maria José Hauelsen; suplente - Deputado Ricardo Duarte; pelo PL: efetivo - Deputado Dinis Pinheiro; suplente - Deputado Célio Moreira; pelo PTB: efetivo - Deputado Olinto Godinho; suplente - Deputado Arlen Santiago. Designo. Às comissões.

A Presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 13/2003, do Deputado Carlos Pimenta e outros, que acrescenta § 4º ao art. 199 da Constituição do Estado, que determina que a UEMG, a UNIMONTES e outras instituições de ensino superior vinculadas ao poder público estadual mantenham cursos de capacitação de estudantes da rede pública. Pelo BPS: efetivo - Deputado Carlos Pimenta; suplente - Deputada Ana Maria; pelo Bloco PFL-PPB: efetivo - Deputado Paulo Piau; suplente - Deputado João Bittar; pelo Bloco PT-PC do B: efetivo - Deputada Maria Tereza Lara; suplente - Deputado Laudelino Augusto; pelo PMDB: efetivo - Deputado Bonifácio Mourão; suplente - Deputado Ivair Nogueira; pelo PL: efetivo - Deputado José Milton; suplente - Deputado Jayro Lessa. Designo. Às Comissões.

A Presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 14/2003, do Deputado Carlos Pimenta e outros, que acrescenta § 4º ao art. 74 da Constituição do Estado. Pelo BPS: efetivo - Deputado Carlos Pimenta; suplente - Deputado Ermano Batista; pelo Bloco PFL-PPB: efetivo - Deputado João Bittar; suplente - Deputado Dalmo Ribeiro Silva; pelo Bloco PT-PC do B: efetivo - Deputado Chico Simões; suplente - Deputado Padre João; pelo PMDB: efetivo - Deputado Chico Rafael; suplente - Deputado Adalclever Lopes; pelo PTB: efetivo Deputado Leonídio Bouças; suplente - Deputada Lúcia Pacífico. Designo. Às Comissões.

A Presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 15/2003, do Deputado Doutor Viana e outros, que dá nova redação ao parágrafo único do art. 195 da Constituição do Estado. Pelo BPS: efetivo - Deputada Vanessa Lucas; suplente - Deputado Doutor Ronaldo; pelo Bloco PFL-PPB: efetivo - Deputado Alberto Bejani; suplente - Deputado Gil Pereira; pelo Bloco PT-PC do B: efetivo - Deputado Weliton Prado; suplente - Deputado Biel Rocha; pelo PMDB: efetivo - Deputado José Henrique; suplente - Deputado Ivair Nogueira; pelo PL: efetivo - Deputado Sidinho do Ferrotaco; suplente - Deputado Célio Moreira. Designo. Às Comissões.

A Presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 16/2003, do Deputado Pastor George e outros, que altera o inciso II do art. 233 da Constituição do Estado. Pelo BPS: efetivo - Deputada Vanessa Lucas; suplente - Deputado Fahim Sawan; pelo Bloco PFL-PPB: efetivo - Deputado Gil Pereira; suplente - Deputado Alberto Bejani; pelo Bloco PT-PC do B: efetivo - Deputada Maria Tereza Lara; suplente - Deputada Marília Campos; pelo PL: efetivo - Deputado Sidinho do Ferrotaco; suplente - Deputado Jayro Lessa; pelo PTB: efetivo - Deputada Lúcia Pacífico; suplente - Deputado Leonídio Bouças. Designo. Às Comissões.

A Presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 17/2003, do Deputado Sebastião Navarro Vieira e outros, que dá nova redação ao inciso III do art. 25 da Constituição do Estado. Pelo BPS: efetivo - Deputado Fahim Sawan; suplente - Deputado Doutor Ronaldo; pelo Bloco PFL-PPB: efetivo - Deputado Alberto Bejani; suplente - Deputado Elmiro Nascimento; pelo Bloco PT-PC do B: efetivo - Deputado Ricardo Duarte; suplente - Deputada Jô Moraes; pelo PMDB: efetivo - Deputado Bonifácio Mourão; suplente - Deputado Antônio Júlio; pelo PTB: efetivo - Deputada Lúcia Pacífico; suplente - Deputado Arlen Santiago. Designo. Às Comissões.

A Presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 18/2003, do Deputado Sebastião Navarro Vieira e outros, que dispõe sobre a investidura em cargos e empregos públicos. Pelo BPS: efetivo - Deputado Gustavo Valadares; suplente - Deputado Paulo Cesar; pelo Bloco PFL-PPB: efetivo - Deputado Leonardo Quintão; suplente - Deputado Dimas Fabiano; pelo Bloco PT-PC do B: efetivo - Deputada Marília Campos; suplente - Deputada Jô Moraes; pelo PMDB: efetivo - Deputado Chico Rafael; suplente - Deputado José Henrique; pelo PL: efetivo - Deputado Jayro Lessa; suplente - Deputado Leonardo Moreira. Designo. Às Comissões.

A Presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 19/2003, da Deputada Ana Maria e outros, que suprime o § 2º do art. 288 da Constituição do Estado. Pelo BPS: efetivo - Deputada Ana Maria; suplente - Deputado Miguel Martini; pelo Bloco PFL-PPB: efetivo - Deputado Alberto Bejani; suplente - Deputado Pinduca Ferreira; pelo Bloco PT-PC do B: efetivo - Deputada Maria Tereza Lara; suplente - Deputado Weliton Prado; pelo PL: efetivo - Deputado Célio Moreira; suplente - Deputado Sidinho do Ferrotaco; pelo PTB: efetivo - Deputado Leonídio Bouças; suplente - Deputado Olinto Godinho. Designo. Às Comissões.

A Presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 20/2003, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva e outros, que altera os §§ 1º a 4º do art. 128, o inciso XXVI do art. 90 da Constituição do Estado e o art. 22 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Pelo BPS: efetivo - Deputado Antônio Carlos Andrada; suplente - Deputado Wanderley Ávila; pelo Bloco PFL-PPB: efetivo - Deputado Sebastião Navarro Vieira; suplente - Deputado Dalmo Ribeiro Silva; pelo Bloco PT-PC do B: efetivo - Deputado Durval Ângelo; suplente - Deputada Jô Moraes; pelo PMDB: efetivo - Deputado Adalclever Lopes; suplente - Deputado José Henrique; pelo PL: efetivo - Deputado José Milton; suplente - Deputado Leonardo Moreira. Designo. Às Comissões.

Comunicação da Presidência

A Presidência informa ao Plenário que foi recebido e aprovado, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, o Requerimento nº 154/2003, da Comissão de Transporte. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pela Comissão de Transporte - aprovação, na 1ª Reunião Ordinária, dos Requerimentos nºs 30/2003, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 43/2003, do Deputado Bonifácio Mourão, 52 a 57 e 86/2003, do Deputado Djalma Diniz, e 90/2003, do Deputado Leonídio Bouças (Ciente. Publique-se.); e pelos Deputados Leonardo Quintão -

informando de sua renúncia à vaga como membro efetivo da Comissão de Redação (Ciente. Publique-se. Às Comissões. Cópia às Lideranças.), Alberto Bejani - indicando o Deputado Antônio Genaro para a vaga de membro efetivo da Comissão de Redação (Ciente. Designo. Às Comissões. Cópia às Lideranças.), e Doutor Ronaldo - informando de sua filiação ao PDT (Ciente. Publique-se. Cópia às Comissões e às Lideranças.).

Votação de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento do Deputado Sargento Rodrigues solicitando que o Projeto de Lei nº 46/2003 seja distribuído à Comissão de Segurança Pública. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

Vem à Mesa requerimento do Deputado Carlos Pimenta solicitando a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno para, nos termos do seu §1º, transferi-la ao Deputado Sargento Rodrigues. A Presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 20 minutos. Com a palavra, o Deputado Sargento Rodrigues.

- O Deputado Sargento Rodrigues profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento do Deputado Antônio Carlos Andrada solicitando a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno. A Presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 20 minutos. Com a palavra, o Deputado Antônio Carlos Andrada.

- O Deputado Antônio Carlos Andrada profere discurso, que será publicado em outra edição.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando os Deputados para a reunião ordinária de amanhã, dia 13, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada é a publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 1ª REUNIÃO Especial da Comissão de Saúde, em 11/3/2003

Às 10 horas, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Doutor Viana, Fahim Sawan, Neider Moreira, Ricardo Duarte e Doutor Ronaldo, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente "ad hoc", Deputado Ricardo Duarte, declara aberta a reunião e esclarece que não há ata a ser lida por se tratar da primeira reunião desta Comissão. A Presidência informa que a reunião se destina a eleger o Presidente e o Vice-Presidente e a programar os trabalhos. O Presidente determina a distribuição das cédulas de votação, devidamente rubricadas e designa o Deputado Doutor para atuar como escrutinador. A seguir, o Deputado Doutor Viana proclama os resultados, sendo eleitos, para Presidente, o Deputado Ricardo Duarte e, para Vice-Presidente, o Deputado Fahim Sawan, ambos com 4 votos. Logo após, o Deputado Ricardo Duarte empossa o Deputado Fahim Sawan como Vice-Presidente, que, por sua vez, dá posse ao Deputado Ricardo Duarte, que agradece a escolha de seu nome como Presidente. Fazem uso da palavra todos os Deputados presentes. Prosseguindo, o Deputado Ricardo Duarte sugere aos parlamentares que as reuniões ordinárias desta Comissão se realizem às quintas-feira, às 9h30min, o que é aceito sem restrições. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 13 de março de 2003.

Ricardo Duarte, Presidente - Fahim Sawan - João Bittar - Doutor Viana - Neider Moreira.

ATA DA 1ª REUNIÃO Especial da Comissão ESPECIAL PARA EMITIR PARECER SOBRE O Veto Total À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 15.341 e SOBRE OS Vetos Parciais ÀS PROPOSIÇÕES DE LEI NºS 15.466 e 15.498 em 11/3/2003

Às 15 horas, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Maria José Haueisen, Adalclever Lopes, Ana Maria e Paulo Piau, membros da supracitada Comissão. Está presente, também, o Deputado José Henrique. Havendo número regimental, a Presidente "ad hoc", Deputada Maria José Haueisen, declara aberta a reunião e informa que não há ata a ser lida por se tratar da primeira reunião da Comissão. A Presidência informa que a reunião se destina a eleger o Presidente e o Vice-Presidente e a se designar os relatores. Ato contínuo, determina a distribuição das cédulas de votação. Apurados os votos, são eleitos para Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, os Deputados Paulo Piau e Maria José Haueisen. Logo após, o Presidente "ad hoc" dá posse ao Presidente eleito, Deputado Paulo Piau, que por sua vez dá posse à Vice-Presidente eleita, Deputada Maria José Haueisen. Em seguida, O Presidente designa os seguintes relatores: Veto Total à Proposição de Lei nº 15.341, Deputado Adalclever Lopes; Veto Parcial à Proposição de Lei nº 15.466, Deputada Ana Maria e Veto Parcial à Proposição de Lei nº 15.498, Deputada Maria José Haueisen. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião extraordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 13 de março de 2003.

Paulo Piau, Presidente - Ana Maria - Adalclever Lopes - Maria José Haueisen.

ATA DA 1ª REUNIÃO Especial da Comissão especial para emitir parecer sobre os Vetos Totais às Proposições de Lei nºs 15.347, 15.465, 15.475, 15.477, 15.479, 15.484, 15.508 e 15.513, em 27/2/2003

Às 14h30min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Elmiro Nascimento, Adalclever Lopes, Laudelino Augusto, Leonardo Moreira e Zé Maia, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente "ad hoc", Deputado Elmiro Nascimento, declara aberta a reunião e informa que não há ata a ser lida, por se tratar da primeira reunião da Comissão. A Presidência informa que a reunião se destina a eleger o Presidente e o Vice-Presidente e designar os relatores. A seguir, determina a distribuição das cédulas de votação, devidamente rubricadas, e convida o Deputado Adalclever Lopes para atuar como escrutinador. Apurados os votos, verifica-se a eleição, para Presidente, do Deputado Elmiro Nascimento e, para Vice-Presidente, do Deputado Laudelino Augusto, ambos com cinco votos. Na condição de Presidente "ad hoc", o Deputado Elmiro Nascimento empossa no cargo de Vice-Presidente o Deputado Laudelino Augusto. Este, por sua vez, empossa o Presidente eleito, Deputado Elmiro Nascimento. O Presidente informa que designou o Deputado Adalclever Lopes como relator dos vetos às Proposições de Lei nºs 15.347 e 15.465; o Deputado Leonardo Moreira como relator dos vetos às Proposições de Lei nºs 15.475 e 15.477; o Deputado Zé Maia como relator dos vetos às Proposições de Lei nºs 15.479 e 15.484; e o Deputado Laudelino Augusto como relator dos vetos às Proposições de Lei nºs 15.508 e 15.513. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, informa que a próxima reunião será convocada através de edital, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 13 de março de 2003.

Elmiro Nascimento, Presidente - Leonardo Moreira - Laudelino Augusto - Adalclever Lopes - Zé Maia.

ATA DA 1ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão ESPECIAL PARA EMITIR PARECER SOBRE O Veto Parcial à Proposição de Lei Complementar nº 71

Às 10h45min do dia doze de março de dois mil e três, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Jô Moraes, Domingos Sávio, Elmiro Nascimento e Leonardo Moreira, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, a Presidente, Deputada Jô Moraes, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Domingos Sávio, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar o parecer do relator. Em seguida, a Presidência dá a palavra ao Deputado Domingos Sávio (relator), que emite seu parecer pela manutenção do veto. Submetido a discussão e votação, é aprovado o parecer. Em seguida, a Presidência suspende os trabalhos, para que seja lavrada a ata da reunião. Reabertos os trabalhos, e em virtude de requerimento do Deputado Elmiro Nascimento, é dispensada a leitura da ata, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares e encerra os trabalhos da Comissão.

Sala das Comissões, 12 de março de 2003.

Jô Moraes, Presidente - Elmiro Nascimento - Domingos Sávio.

ATA DA 1ª REUNIÃO Especial da Comissão ESPECIAL PARA EMITIR PARECER SOBRE O Veto Parcial à Proposição de Lei Complementar nº 71, EM 27/2/2003

Às 14h30min do dia vinte e sete de fevereiro de dois mil e três, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Jô Moraes, José Henrique, Domingos Sávio e Elmiro Nascimento, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, a Presidente "ad hoc", Deputada Jô Moraes, declara aberta a reunião e informa que não há ata a ser lida por se tratar da primeira reunião da Comissão. A Presidência comunica que a reunião se destina a eleger o Presidente e o Vice-Presidente e a designar o relator. A seguir, determina a distribuição das cédulas de votação aos membros da Comissão e convida o Deputado Elmiro Nascimento para atuar como escrutinador que, após computar os votos, anuncia que os Deputados Jô Moraes e José Henrique tiveram quatro votos para Presidente e Vice-Presidente, respectivamente. A Presidente "ad hoc" empossa o Vice-Presidente, Deputado José Henrique, que por sua vez dá posse à Presidente, Deputada Jô Moraes, a quem devolve a direção dos trabalhos. A Presidente profere palavras de agradecimento e designa para relatar a matéria o Deputado Domingos Sávio. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião extraordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 12 de março de 2003.

Jô Moraes, Presidente - Leonardo Moreira - Elmiro Nascimento.

ATA DA 1ª REUNIÃO Especial da Comissão de Administração Pública, em 28/2/2003

Às 10 horas comparecem na Sala das Comissões os Deputados Domingos Sávio, Jô Moraes, Alencar da Silveira Júnior, Dinis Pinheiro, José Henrique e Leonardo Quintão, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, a Presidente "ad hoc", Deputada Jô Moraes, informa que não há ata a ser lida, esclarece que a reunião se destina à eleição do Presidente e do Vice-Presidente, determina a distribuição das cédulas de votação e convida o Deputado Dinis Pinheiro para atuar como escrutinador. Apurados os votos, são eleitos, por unanimidade, os Deputados Domingos Sávio e Dalmo Ribeiro Silva para Presidente e Vice-Presidente, respectivamente. Em seguida, a Presidente "ad hoc" declara os mencionados Deputados eleitos e dá posse ao Deputado Domingos Sávio como Presidente, o qual assume a direção dos trabalhos e agradece a confiança nele depositada. Logo após, fica decidido entre os membros da Comissão que as reuniões ordinárias serão realizadas às terças-feiras, às 14h30min. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 12 de março de 2003.

Domingos Sávio, Presidente - Dalmo Ribeiro Silva - Jô Moraes - Leonardo Quintão.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 3/2003

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Domingos Sávio, Fábio Avelar, José Milton e Márcio Passos, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 18/3/2003, às 15 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de se elegerem o Presidente e o Vice-Presidente e de se designar o relator.

Sala das Comissões, 13 de março de 2003.

Jô Moraes, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer sobre o veto total à proposição de lei Nº 15.341

Comissão Especial

Relatório

No uso das atribuições que lhe confere o art. 90, inciso VII, c/c o art. 70, II, da Constituição do Estado, o Governador do Estado opôs veto total à Proposição de Lei nº 15.341, que instituiu o Programa de Apoio Financeiro à Escola Família Agrícola do Estado de Minas Gerais.

Atendendo ao disposto no "caput" do art. 222 do Regimento Interno, foi constituída esta Comissão Especial para emitir parecer sobre o veto, fundamentado nos seguintes termos.

Fundamentação

A Proposição de Lei nº 15.341, vetada integralmente pelo Governador Itamar Franco, originou-se do Projeto de Lei nº 1.886/2001, de autoria dos Deputados Adelmo Carneiro Leão e Maria José Haueisen. Esse projeto foi aprovado nesta Casa, após amplos debates com os setores envolvidos, neles incluída a Secretaria de Estado de Educação e, portanto, o próprio Poder Executivo.

O parecer da Comissão de Educação, quando do exame do projeto, foi bastante eloqüente quanto à necessidade de o Estado apoiar iniciativas dessa natureza. Segundo esse parecer, "a administração de uma Escola Família Agrícola pela comunidade local é um princípio basilar de sua filosofia e, portanto, fundamental para o sucesso de metas propostas pelo modelo pedagógico". Assevera também que "a participação do Poder Público na construção e desenvolvimento dessa espécie de sistema deve-se dar predominantemente na qualidade de parceiro e não de gerenciador direto da escola." Na audiência pública realizada para discutir esse projeto, os participantes endossaram essa linha de abordagem, especialmente o Secretário de Educação, que reforçou a necessidade de que as EFAs sejam administradas pelas famílias e comunidades e de que o projeto de lei tivesse por objeto apenas o apoio às escolas geridas por associações autônomas. Além disso, lembrou oportunamente que as escolas mantidas pelos poderes públicos estadual e municipais já contam com recursos orçamentários próprios, por força de dispositivo constitucional.

Por sua vez, a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, ao analisar o Projeto de Lei nº 1.886/2001, identificou, no Quadro de Detalhamento da Despesa da Secretaria de Estado da Educação do orçamento anual, dotação orçamentária para dar suporte à implantação da proposta de criação da Escola Família Agrícola no programa de trabalho "carreira, capacitação e formação continuada - ensino fundamental", além de outros recursos decorrentes de abertura de crédito suplementar, caso fossem necessários, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Dessa forma, o veto total do Governador Itamar Franco certamente decorre de ruído ou falha de comunicação entre os órgãos que compõem o Poder Executivo. É de se deduzir que a Secretaria de Educação, que, como vimos, participou ativamente da construção do projeto Escola Família Agrícola, endossando a idéia e dando contribuições preciosíssimas, não foi ouvida para os fins de sanção da proposição.

As alegações de inconstitucionalidades contidas nas razões do veto, encaminhadas por meio da Mensagem nº 349/2002, não procedem. Matérias relacionadas com a educação estão arroladas entre as de competência legislativa concorrente, nos termos do art. 24, IX, da Constituição Federal, c/c o art. 65, "caput", da Constituição do Estado, transcritos a seguir:

"Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

...

Art. 65 - A iniciativa de lei complementar e ordinária cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos definidos nesta Constituição."

No art. 66, III, da Constituição do Estado não consta que é de iniciativa privativa do Executivo deflagrar o processo legislativo sobre matéria educacional. Portanto, não há vício de iniciativa.

Alega-se também, nas razões do veto, que a criação da Escola Família Agrícola é atividade eminentemente administrativa, de competência do Poder Executivo, a qual dispensa autorização legislativa. Ora, no ordenamento constitucional brasileiro, não há a figura do decreto autônomo, desvinculado de uma lei. A administração pública rege-se, nos termos do art. 37, "caput", da Constituição Federal, entre outros, pelo princípio da legalidade. Ou seja, a administração só pode fazer o que a lei autoriza. A função de decreto se limita a apenas a regulamentar as leis aprovadas pelo Parlamento. Não se enquadrando nesses casos, o decreto deve ser anulado pela própria administração ou julgado inconstitucional pelo Judiciário, porque desatende ao princípio da legalidade expressamente contido nas Constituições Federal e Estadual.

No Capítulo da Educação, da Cultura e do Desporto da Lei Fundamental, o art. 213 diz que "os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação e assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades."

Como se observa, a edição de lei no caso é um imperativo constitucional do princípio da legalidade e do mencionado artigo. Essas mesmas orientações constam na Constituição do Estado, nos arts. 13, "caput", e 203.

Nas razões do veto, consta ainda que a proposta aumenta a despesa do Estado e assim estaria descumprindo o disposto no art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal. O argumento não tem consistência. A Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Assembléia e o próprio Secretário da Educação são testemunhas da existência desses recursos na Lei Orçamentária, como já demonstramos acima. Portanto, voltamos a insistir no fato de que o veto resulta de uma falha da burocracia existente no Executivo, quando os órgãos diretamente interessados nessas iniciativas deixam de ser consultados, e, com isso, o Chefe do Executivo muitas vezes é induzido a erro. Essa é a nossa avaliação para o caso em exame.

Por fim, entendemos que o Programa Escola Família Agrícola é fundamental para o desenvolvimento do homem que mora no campo. O Poder Público e a iniciativa privada devem ser estimulados para desenvolver parcerias dessa natureza. O déficit de ensino público regular no campo é enorme. Em Minas há 12 Escolas Famílias Agrícolas com larga experiência centrada em um sistema educativo europeu que tem como princípios a forma associativa de administração das escolas - pais, alunos, entidades e outros interessados -, a pedagogia de alternância, na qual o aluno alterna períodos de aprendizagem na família, no meio social e na escola, e a formação integral da pessoa nas dimensões afetiva, intelectual, profissional, religiosa, comunitária, econômica e social.

Por essas razões, estamos opinando contrariamente ao veto total do Chefe do Executivo.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela rejeição do Veto Total à Proposição de Lei nº 15.341.

Sala das Comissões, 13 de março de 2003.

Paulo Piau, Presidente - Adalclever Lopes, relator - Maria José Haueisen - Ana Maria.

Parecer sobre o veto total à proposição de lei Nº 15.347

Comissão Especial

Relatório

Por meio da Mensagem nº 350/2002, o Governador do Estado, utilizando-se das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, VIII, c/c o art. 70, II, da Carta mineira, encaminha a esta Casa as razões que o levaram a opor veto total à Proposição de Lei nº 15.347, que autoriza o Poder Executivo a doar os imóveis das unidades de ensino constantes do seu Anexo Único e que foram municipalizadas em um passado recente.

Publicada, foi a matéria distribuída a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art.111, I, "b", c/c o art. 222, do Regimento Interno.

Fundamentação

A Proposição de Lei nº 15.347 tem por escopo autorizar o Poder Executivo a doar os imóveis das unidades de ensino que foram municipalizadas recentemente aos municípios onde se encontram situadas, com vistas a possibilitar a esses entes da Federação a realização de convênios para alocar recursos destinados a sua manutenção e reforma. Não tendo a propriedade do bem, não há como realizar qualquer tipo de ajuste que lhe diga respeito.

O Chefe do Poder Executivo invoca o interesse público para justificar o veto total à proposição, alegando que há necessidade de cautela para se liberar cada um desses imóveis, o que não deverá ser feito antes de se concluir um estudo prévio sobre a demanda escolar para 2003. Ocorre que muitos desses prédios poderão ser utilizados para abrigar novas escolas de ensino médio nos municípios, atendendo às demandas de cada local.

Assiste razão ao Governador quando apresenta tais razões para opor o veto. Sem o conhecimento da demanda escolar de cada um dos municípios, não há que se falar na transferência de bens que poderão abrigar novos serviços do Estado. Cada um desses imóveis deveria ser analisado separadamente, e não em bloco, para se conferir a pretendida autorização legal, o que entendemos mais condizente com o espírito da Lei nº 9.444, de 25/11/87.

Por oportuno, reportarmo-nos ao argumento apresentado pelo Governador para opor veto a outras proposições de lei que tratam de matéria semelhante, segundo o qual haverá sempre a possibilidade de que o município interessado venha a manter ou celebrar com o Estado contrato de concessão de direito real de uso do imóvel, caso reste demonstrado que sua utilização é realmente necessária.

Conclusão

Mediante o exposto, opinamos pela manutenção do veto total oposto à Proposição de Lei nº 15.347.

Sala das Comissões, 13 de março de 2003.

Elmiro Nascimento, Presidente - Adalclever Lopes, relator - Leonardo Moreira - Laudelino Augusto - Zé Maia.

Parecer sobre o veto PARCIAL à proposição de lei Nº 15.466

Comissão Especial

Relatório

O Governador do Estado, no uso das atribuições que lhe confere o art. 90, VIII, c/c o art. 70, II, da Constituição mineira, opôs veto parcial à Proposição de Lei nº 15.466, que cria o Programa Estadual de Incentivo à Produção de Leite - Pró-Leite.

Por meio da Mensagem nº 9/2003, o Governador encaminhou as razões do veto para apreciação desta Casa. Após publicação, a matéria foi distribuída a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 222 do Regimento Interno.

Cumpre-nos, agora, opinar sobre o assunto.

Fundamentação

A decisão do Governador do Estado de vetar o inciso I e o parágrafo único do art. 5º e os arts. 6º e 7º da proposição de lei em epígrafe deu-se por razões de inconstitucionalidade e por serem tais dispositivos contrários ao interesse público.

Para fundamentar o veto ao inciso I do art. 5º, S. Exa. citou o inciso IV do art. 161 da Constituição do Estado, que veda a vinculação de receita de imposto a órgão, fundo ou despesas, ressalvadas as hipóteses elencadas. Já que tratam de matéria correlata, o parágrafo único do mesmo artigo e o art. 6º foram vetados por extensão.

Já o art. 7º foi vetado por impor regras para a concessão dos empréstimos aos produtores de leite que ferem normas do Banco Central e outras firmadas em acordos internacionais, todas relativas à regulamentação do setor bancário.

No parecer para o 1º turno do Projeto de Lei nº 1.877/2001, que originou a proposição de lei em análise, a Comissão de Justiça defendeu a constitucionalidade da medida proposta no inciso I do art. 5º, entendendo não se tratar de vinculação de receita de imposto a fundo. Segundo a Comissão, o que "o Pró-Leite procura instituir, na verdade, é uma subconta específica no FUNDESE, criado pela Lei nº 11.396, de 6 de janeiro de 1994, de sorte que as doações realizadas pelas cooperativas de leite ao fundo serão destinadas exclusivamente aos financiamentos concedidos aos produtores rurais de leite".

Vê-se, portanto, que o legislador utilizou um recurso legal já existente e em vigor para respaldar o dispositivo. A leitura dos pareceres de mérito que se seguiram mostra de forma inequívoca a importância atribuída pela Assembléia Legislativa às políticas públicas de apoio ao desenvolvimento e à modernização da atividade de produção leiteira.

Vale ainda observar que, sem os instrumentos previstos no inciso I e no parágrafo único do art. 5º, o Pró-Leite se esvazia, por ser suprimido o pilar que permitiria sua operacionalização.

Já o art. 6º delimita o perfil do produtor que faria jus à linha de crédito prevista. Além de caracterizar o beneficiário como pequeno produtor de leite, esse dispositivo incentiva diretamente o cooperativismo, uma vez que direciona os recursos aos produtores cooperativados.

Por fim, as nobres intenções reveladas pelos objetivos específicos do Programa tenderão a cair no vazio sem a garantia de uma fonte de recursos objetiva e segura. Uma vez mantido o veto, os objetivos do Pró-Leite só seriam efetivados a partir de uma clara vontade política do Poder Executivo.

Quanto ao art. 7º, deve-se reconhecer a inviabilidade da aplicação prática do dispositivo, que prevê prazo de carência especial e ausência de juros para os financiamentos aos pequenos produtores. A nosso ver, a questão deveria ser formulada como uma recomendação ao gestor do Pró-Leite, o BDMG. Este deve levar em consideração a condição econômico-financeira atual dos produtores de leite, com especial atenção aos que se encaixam nos quesitos do Programa de Fomento à Agricultura Familiar - PRONAF.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela rejeição do veto ao inciso I e ao parágrafo único do art. 5º e ao art. 6º e pela manutenção do veto ao art. 7º da Proposição de Lei nº 15.466.

Sala das Comissões, 13 de março de 2003.

Paulo Piau, Presidente - Ana Maria, relatora - Adalclever Lopes - Maria José Hauelsen.

Parecer sobre o veto total à proposição de lei Nº 15.475

Comissão Especial

Relatório

Por meio da Mensagem nº 13/2003, o Governador do Estado, utilizando-se das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, VIII, c/c o art. 70, II, ambos da Constituição mineira, encaminha a esta Casa as razões que o levaram a opor veto à Proposição de Lei nº 15.475, que autoriza o Poder Executivo a permutar imóvel de sua propriedade nas condições que especifica.

Após sua publicação no "Diário do Legislativo", em 20/2/ 2003, foi a matéria distribuída a esta Comissão Especial para receber parecer, nos termos do art. 111, I, "b", c/c o art. 222, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição de lei ora vetada tem por escopo dar a necessária autorização legislativa para que o Poder Executivo possa permutar imóvel de propriedade do Estado, situado no perímetro urbano de Mariana, pelo imóvel de propriedade de um particular, situado na zona rural do mesmo município.

O Chefe do Poder Executivo invoca o interesse público para justificar o veto total à proposição a que aludimos. Alega que a alienação de imóveis contraria a política adotada pela atual administração do Estado, que tem como princípio a preservação do patrimônio público para atingir o objetivo de reduzir despesas, principalmente as decorrentes de locação.

Assiste razão ao Governador. O fato de a administração querer manter o bem em seu patrimônio para a instalação de serviços públicos certamente atende melhor e mais apropriadamente às necessidades da população.

Conclusão

Em vista do exposto, somos pela manutenção do veto total oposto à Proposição de Lei nº 15.475.

Sala das Comissões, 13 de março de 2003.

Elmiro Nascimento, Presidente - Leonardo Moreira, relator - Laudelino Augusto - Zé Maia.

Parecer sobre o veto total à proposição de lei Nº 15.477

Comissão Especial

Relatório

Com fulcro no art. 70, II, da Carta mineira, o Governador do Estado fez remeter a esta Casa a Mensagem nº 15/2003, contendo o Veto Total à Proposição de Lei nº 15.477, que contém autorização legislativa para que o Poder Executivo possa fazer reverter ao Município de Itaguara o imóvel que especifica.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 20/2/2003, foi a matéria distribuída a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 222 do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição de lei ora vetada pelo Governador do Estado tem o propósito de dar a autorização legislativa para que o Poder Executivo possa fazer reverter ao Município de Itaguara o imóvel constituído de terreno com área de 800m², que fora originalmente doado pelo município ao Estado, ficando estabelecida condição ao donatário para o aperfeiçoamento da propriedade. Descumprida a condição imposta no ato da realização do contrato, as nossas leis civis credenciam o doador a reivindicar o bem em juízo e, dessa forma, reintegrá-lo a seu patrimônio. A lei autorizativa, no presente caso, serve apenas para resolver a questão, amigavelmente, entre as partes.

O Chefe do Executivo invoca o interesse público para justificar o veto. Alega considerar conveniente que o bem permaneça como integrante do patrimônio público estadual, pois ele se destina à instalação de unidade policial, que está funcionando precariamente em imóvel inadequado e sem condições para prestação dos serviços de segurança pública.

Assiste razão ao Governador. O fato de a administração pública não ter dado ao imóvel a destinação anteriormente acordada entre Estado e município não significa que ela possa prescindir dele. Contrariamente, o que foi explanado pela mensagem é a necessidade de manter o bem no patrimônio do Estado e fazer localizar ali a Delegacia de Polícia, que certamente prestará serviços indispensáveis aos cidadãos.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela manutenção do veto total oposto à Proposição de Lei nº 15.477.

Sala das Comissões, 13 de março de 2003.

Elmiro Nascimento, Presidente - Leonardo Moreira, relator - Laudelino Augusto - Zé Maia.

Parecer sobre o veto total à proposição de lei Nº 15.479

Comissão Especial

Relatório

O Governador do Estado, com fulcro no art. 70, II, da Constituição mineira, fez remeter a esta Casa a Mensagem nº 16/2003, contendo o Veto Total à Proposição de Lei nº 15.479, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter o imóvel que especifica ao patrimônio do Município de Gonzaga.

Após sua publicação no "Diário do Legislativo", em 20/2/2003, foi a matéria distribuída a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 222 do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição de lei ora vetada cuidou de dar a autorização legislativa para que o Poder Executivo fizesse reverter ao Município de Gonzaga imóvel anteriormente doado por esse município ao Estado, com destinação condicionada a certo fim e descumprida pelo donatário, o que justificou a reivindicação do bem pelo doador original.

O Chefe do Executivo alega motivos de ordem legal para vetar integralmente a Proposição de Lei nº 15.479. Constata ele que a ausência de especificação da finalidade pública a que se destina o imóvel contraria a norma do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93, que estatui o estabelecimento de encargo no caso de doação.

Consoante as razões expedidas no veto governamental, entendemos que ele não deve prosperar em face das seguintes razões:

Primeiramente, a doação foi celebrada entre as partes com encargo, e isso condiciona o aperfeiçoamento da propriedade nas mãos do donatário. Não satisfeita a condição imposta no ato da realização do contrato, o direito credencia o doador a ajuizar ação reivindicando o bem e assim integrá-lo novamente em seu patrimônio. A lei autorizativa, no presente caso, serve apenas para resolver a questão amigavelmente sem apelar para o Poder Judiciário. Dessa forma, não há justificativa de se manter o veto à proposição, pois este não impedirá que o bem seja transferido novamente.

Outra razão a ser argüida contraria o que foi alegado pelo Governador do Estado para opor veto à proposição em comento, por dizer respeito apenas às doações. Não há que se falar em obrigatoriedade de se explicitar a destinação de certo bem no caso das reversões, porque está se fazendo apenas a devolução de um bem ao doador original. Quando se devolve algo a alguém, não se determina sua destinação.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela rejeição do veto total oposto à Proposição de Lei nº 15.479.

Sala das Comissões, 13 de março de 2003.

Elmiro Nascimento, Presidente - Zé Maia, relator - Leonardo Moreira - Laudelino Augusto.

Parecer sobre o veto total à proposição de lei Nº 15.484

Comissão Especial

Relatório

O Governador do Estado, com fulcro no art. 70, II, da Constituição mineira, fez remeter a esta Casa a Mensagem nº 17/2003, contendo o Veto Total à Proposição de Lei nº 15.484, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter o imóvel que especifica ao Município de Carmo do Paranaíba.

Após sua publicação no "Diário do Legislativo", em 20/2/2003, foi a matéria distribuída a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 222 do Regimento Interno.

Fundamentação

A Proposição de Lei nº 15.484 cuida de dar autorização legislativa para que o Poder Executivo possa fazer reverter a Carmo do Paranaíba imóvel que anteriormente doou ao Estado, destinado a certo fim. Não lhe tendo sido dada a destinação proposta, a reivindicação do bem pelo doador fica justificada.

O Chefe do Poder Executivo, entretanto, apresentou motivos de ordem legal para vetar integralmente a Proposição de Lei nº 15.484. Consta ele a ausência de especificação da finalidade pública a ser dada ao imóvel, o que contraria a norma do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93, que estabelece a obrigatoriedade de se fazer constar no instrumento autorizativo o encargo que deverá ser adimplido pelo donatário.

Consoante as razões expedidas no veto governamental, entendemos que ele não deve prosperar, em face das razões explanadas a seguir: primeiramente, a doação, tendo sido celebrada entre as partes, com encargo, condiciona o aperfeiçoamento da propriedade nas mãos do donatário ao adimplimento da exigência do contrato. Não satisfeita a condição imposta no ato da celebração do ajuste, o direito credencia o doador a ajuizar ação para reintegrar o bem a seu patrimônio. A lei autorizativa, nesses casos, serve apenas para resolver a questão amigavelmente entre as partes, sem envolver ações do Poder Judiciário. Dessa forma, não há justificativa para manter o veto à proposição, pois ele só impedirá que as partes resolvam a questão de forma ágil e eficiente.

Outra razão aventada para a apresentação do veto - a destinação pública - deve ser por nós argüida, pois diz respeito apenas às doações, não à reversão, porque, nesse caso, está se fazendo apenas a devolução do bem ao doador original. Quando se devolve algo a alguém, não se determina sua destinação.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela rejeição do veto total oposto à Proposição de Lei nº 15.484.

Sala das Comissões, 13 de março de 2003.

Elmiro Nascimento, Presidente - Zé Maia, relator - Laudelino Augusto.

Parecer sobre o veto PARCIAL à proposição de lei Nº 15.498

Comissão Especial

Relatório

No uso da atribuição que lhe confere o art. 90, inciso VII, c/c o art. 70, inciso II, da Constituição do Estado, o Chefe do Executivo Estadual opôs veto parcial à Proposição de Lei nº 15.498, que altera a Lei nº 13.771, de 11/12/2000, que dispõe sobre a administração, a proteção e a conservação das águas subterrâneas de domínio do Estado e dá outras providências.

Atendendo ao disposto no "caput" do art. 222 do Regimento Interno, foi constituída esta Comissão para emitir parecer sobre o veto, fundamentado nos seguintes termos.

Fundamentação

A proposição de lei parcialmente vetada objetiva alterar os arts. 17, 20, 22 e 25 da Lei nº 13.771, de 11/12/2000, um instrumento de fundamental importância para o gerenciamento, a conservação e a proteção das águas subterrâneas de domínio do Estado.

Alegando razões de ordem constitucional e de interesse público, o Chefe do Executivo vetou os arts. 1º, 2º e 5º da referida proposição, todos resultantes de emenda parlamentar.

O art. 1º acrescenta dois parágrafos ao art. 17 da Lei nº 13.771, de 2000. O primeiro determina que o empreendedor deverá comunicar ao Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM - a execução de obra destinada à pesquisa ou ao aproveitamento de águas subterrâneas, com antecedência mínima de 30 dias do seu início. O segundo estabelece prazo de 15 dias, a partir da data de recebimento da comunicação, para o IGAM denegar autorização à obra, caso haja risco para o aquífero ou para captações vizinhas.

O veto oposto a esse artigo apóia-se em três argumentos. O primeiro diz que os dois parágrafos acrescentados promoveriam a substituição do regime jurídico vigente de autorização dessas obras por mero expediente ou procedimento de comunicação a cargo do empreendedor, o qual estaria obrigado apenas a comunicar ao IGAM a perfuração de seus poços tubulares, o que o eximiria de obter a devida autorização. Nesse caso, estar-se-ia restringindo bastante o poder de polícia do órgão gestor de recursos hídricos, pois o empreendedor não precisaria apresentar a documentação necessária para a análise técnica do IGAM acerca da viabilidade dessa perfuração.

Em segundo lugar, a própria gestão das águas subterrâneas seria comprometida, pois o IGAM estaria limitado a indeferir a perfuração de poços apenas em casos de risco para o aquífero ou para as captações vizinhas - critérios que são subjetivos e excluem outras hipóteses relevantes no

processo.

Por último, sustenta-se que os dispositivos sob exame contrariam a própria lei que se pretende alterar, bem como os incisos II e IV do art. 50 da Lei nº 13.199, de 1999, que estabelece a política estadual de recursos hídricos.

Tais argumentos são pertinentes, pois, além restringir o poder de polícia do órgão fiscalizador e criar óbices à gestão dos aquíferos, as alterações propostas estão em desacordo com as legislações federal e estadual sobre recursos hídricos.

O art. 2º da proposição, também vetado, acrescenta o § 4º ao art. 20 da Lei nº 13.771, de 2000, o qual proíbe a outorga de direito de uso e a concessão de licença ambiental para fins de captação de águas subterrâneas, inclusive das nascentes naturais, em um raio de 30km do perímetro de estância hidromineral do Estado, para a produção de águas a serem dessalinizadas ou salinizadas, visando à sua comercialização, exceto quando destinada ao abastecimento público.

Justificando o veto oposto, o Governador alega que a eficácia prática desse dispositivo é a "criação de área de proteção de aquífero subterrâneo" a que se refere o art 13 da Lei nº 13.771, de 2000, e que incumbe ao IGAM a criação dessas áreas de proteção e controle, nos termos do art. 12 do mesmo diploma legal. Alega, ainda, que a fixação dessa faixa de proteção com raio de 30km do perímetro das estâncias hidrominerais é desprovida de qualquer critério técnico que a fundamente.

Entendemos que tais alegações não procedem, pois o artigo em comento não está criando área de proteção de aquíferos subterrâneos no entorno de estâncias hidrominerais. O que se está regulamentando é a proibição da outorga do direito de uso apenas nos casos em que a água extraída tenha por objetivo ser dessalinizada ou salinizada para comercialização e não seja destinada ao abastecimento público.

Portanto, na forma redigida, o dispositivo permite que outras finalidades de utilização da água subterrânea ou de nascentes naturais, como abastecimento público, dessedentação animal, irrigação, recreação e industrial, sejam normalmente outorgadas. Permite, até mesmo, que a água possa ser envasada e comercializada, desde que não seja dessalinizada ou salinizada.

Pelos argumentos acima, fica claro que o dispositivo não cria área de proteção de aquíferos subterrâneos, o que invalida a sustentação do veto oposto pelo Governador.

O último veto incide sobre o art. 5º, o qual determina prazo de 180 dias para que as empresas extratoras de água, em conformidade com a situação prevista no § 4º do art. 20 da Lei nº 13.771, de 2000, acrescido por esta lei, apresentem estudo técnico comprovando que a captação utilizada não interfere em manancial que abastece estância hidromineral. Determina, ainda, que esse estudo técnico deverá ser elaborado por instituto de pesquisa vinculado a universidade pública ou ao Estado e, em seu parágrafo único, que o descumprimento deste artigo implicará o cancelamento da licença ambiental e da outorga do direito de uso das águas.

A nosso ver, o veto é oportuno, pois o dispositivo cria para o Executivo discriminação quanto aos órgãos e entidades que podem fazer exames de natureza técnica para fins de concessão e outorga de uso da água, não sendo conveniente que a administração pública sofra essas limitações.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela manutenção dos vetos aos arts. 1º e 5º e pela rejeição do veto ao art. 2º da Proposição de Lei nº 15.498.

Sala das Comissões, 13 de março de 2003.

Paulo Piau, Presidente - Maria José Haueisen, relatora - Ana Maria - Adalclever Lopes.

Parecer sobre o veto total à proposição de lei Nº 15.513

Comissão Especial

Relatório

O Governador do Estado, valendo-se da prerrogativa que lhe confere o art. 70, II, da Carta Magna do Estado, opôs veto total à Proposição de Lei nº 15.513, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Ibitiúra de Minas o imóvel que especifica.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 20/2/2003, a matéria foi distribuída a esta Comissão Especial para que sobre ela seja emitido parecer, nos termos do art. 222 do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Ibitiúra de Minas imóvel com área de cerca de 1.300m², originalmente doado ao Estado pelo município, condicionado seu uso a um determinado fim, não efetivado até o presente momento, o que, de uma análise pouco cuidadosa, justificaria a retomada do bem pela municipalidade.

O Chefe do Executivo invoca o interesse público para justificar o veto total à proposição a que aludimos. Alega que a extinta Secretaria de Estado de Segurança Pública, atual Secretaria de Estado de Defesa Social, necessita do imóvel para abrigar a sede da Delegacia de Polícia do município, que hoje funciona precariamente em imóvel de dois cômodos.

Por outro lado, o município, preocupado com o crescimento atual da violência em todo o País, quer se prevenir de problemas futuros dessa ordem, oferecendo hoje alternativas saudáveis para a população no que concerne à implantação de políticas públicas relativas a turismo e lazer, priorizando investimentos na área.

Não nos parece que ampliar a cadeia pública, tirando-a de um local já estabelecido para ocupar um local com outra destinação seja prática alternativa melhor, quando sabemos hoje, após tantas experiências de programas de repressão à violência, que obteremos resultados mais positivos se, junto à população, promovermos atividades recreativas, jogos e eventos esportivos. Enfim, políticas educativas de um modo geral que possam aliviar a carga de insatisfação a que estamos todos expostos no dia-a-dia e que conduzem ao crescimento da violência num todo.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela rejeição do veto total oposto à Proposição de Lei nº 15.513.

Sala das Comissões, 13 de março de 2003.

Elmiro Nascimento, Presidente - Laudelino Augusto, relator - Zé Maia.

Parecer para o para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 11/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Quintão, a proposição sob análise tem por finalidade a criação do Programa de Atividades do Sentenciado (PRÓ-ATIVA) e dá outras providências.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 18/2/2003, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Nos termos do art. 102, III, "a", do Regimento Interno, compete-nos emitir parecer quanto à juridicidade, à constitucionalidade e à legalidade da matéria.

Fundamentação

Cuida o projeto apreciado de instituir um programa com a finalidade de atendimento aos sentenciados que cumpram pena nas unidades penitenciárias administradas pelo Estado. O objetivo principal da proposta, consoante seu art. 3.º, é a reintegração social e profissional do preso mediante a prática de atividades agrícolas. Segundo os termos do projeto, o PRÓ-ATIVA seria elaborado e coordenado pela Secretaria de Estado de Defesa Social e administrado por organizações da sociedade civil de interesse público.

A análise do projeto revela sua incompatibilidade com os princípios e as regras que norteiam nossa ordem jurídico-constitucional. A proposta afronta o equilíbrio necessário à convivência entre o Executivo e o Legislativo, ao pretender que este órgão legiferante determine o modo de exercício da função administrativa. A iniciativa também não atende aos princípios constitucionais inerentes ao tratamento do preso, por conseguinte, apresenta descompasso em face das Leis de Execução Penal vigentes - a Lei Federal nº 7.210, de 1984, e a Lei nº 11.404, de 1994. Criando despesa sem indicação da fonte de custeio e programa sem previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias, a proposição ofende a Constituição da República e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Vivemos sob um Estado democrático de direito, que tem como pilar a tripartição funcional dos Poderes. Nesse ambiente, é intolerável que um Poder interfira nos negócios dos outros, salvo os casos expressamente indicados na Constituição da República. Ao Poder Executivo cumpre o exercício da função administrativa, inclusive a determinação e a realização de programas e atividades correlatas. O art. 90, XIV, da Constituição Estadual, atribui ao Governador do Estado competência privativa para dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo. O projeto sob comento, ao tratar da criação de um programa, chegando mesmo, em seu art. 4º, a designar atribuições a uma Secretaria de Estado, avilta esses preceitos constitucionais.

Nossa Carta Magna, nesse ponto, é vivamente inspirada na doutrina - de Montesquieu - da tripartição de Poderes, marcante no constitucionalismo ocidental e no direito público moderno. Gabino Fraga, confirmando essa tendência, aponta que a administração pública "é uma atividade estatal que se realiza sob uma ordem jurídica e que consiste na execução de atos materiais ou de atos que determinam situações jurídicas para casos individuais" ("Derecho Administrativo". Ciudad del México. 1934, pág. 55). Seabra Fagundes, na mesma linha, afirma que "a administração tem como finalidade exclusiva os fenômenos de realização do direito; a legislação é formadora do direito e a administração executora" ("O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário". 6ª ed. São Paulo: Saraiva, pág. 5).

Reiteradas vezes esta Comissão já se pronunciou sobre projetos dessa natureza, assinalando que "não pode o Poder Legislativo, mediante lei de sua iniciativa, enviar comando a outro Poder constituído, de sorte que venha a interferir no funcionamento de qualquer órgão vinculado a esse Poder, sob pena de invadir a reserva de competência constitucionalmente atribuída a cada um dos Poderes" (Comissão de Constituição e Justiça. "Parecer para o 1º turno do Projeto de Lei nº 1.951/2002". Relator: Deputado Ermano Batista. Publicado no "Diário do Legislativo" em 4/4/2002, pág. 17).

Constatamos, portanto, que a proposição analisada é inconstitucional por ferir o princípio da convivência equilibrada, independente e harmônica, dos Poderes republicanos. É vedado, em nosso direito, a imposição pelo Legislativo de programa a ser desenvolvido pelo Poder Executivo.

Mesmo movido pela intenção de aperfeiçoar o sistema penitenciário estadual, o projeto em debate vai de encontro aos fundamentos jurídicos atinentes à execução penal. A Constituição brasileira obriga que o regime de cumprimento da pena imposto ao sentenciado respeite o princípio da individualização e que os estabelecimentos penitenciários sejam distintos em função da idade, do sexo e da natureza do delito cometido pelo apenado. A proposta passa ao largo desses imperativos constitucionais.

Sobre o tema, a Lei de Execução Penal federal estabelece, em seu art. 28, que o trabalho do preso condenado tenha finalidade não apenas produtiva, mas também educativa, sempre com fins profissionalizantes (art. 34). Determina o art. 32 do mesmo diploma que "na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado".

Já a Lei de Execução Penal estadual trata do tema na Seção II do Capítulo IV, dispondo, no art. 39, §§ 1º e 2º, que "o trabalho penitenciário será estabelecido segundo critérios pedagógicos e psicotécnicos, tendo-se em conta as exigências do tratamento, e procurará aperfeiçoar as aptidões de trabalho e a capacidade individual do sentenciado, de forma a capacitá-lo para o desempenho de suas responsabilidades sociais", além de ser "exercido de acordo com os métodos empregados nas escolas de formação profissional do meio livre". Há a previsão de uma classificação prévia para o trabalho, que, nos termos do art. 42, deverá atender às "capacidades física e intelectual e à aptidão profissional do sentenciado, com vistas à sua ressocialização e formação profissional".

É mister que, antes de se designar o apenado para qualquer trabalho, seja observada sua personalidade, avaliada sua periculosidade e indicada sua afetação ao estabelecimento adequado ao cumprimento da pena, bem como à modalidade de regime penitenciário e às medidas de ordem terapêutica, moral, escolar e profissional aplicáveis (Albergaria, Jason Soares. "Comentários à Lei de Execução Penal". Rio de Janeiro: AIDE, 1987, pág. 210). As regras de trabalho do sentenciado já previstas na legislação em vigor têm consonância com a orientação constitucional, ajustando-se à complexidade que a questão envolve. Há, também, nesse ponto, insanável vício a macular o projeto relatado.

Observamos, ainda, que a criação de programa pretendida será fonte de despesas para o Estado. Ora, o art. 161, I, da Constituição mineira, veda "o início de programa ou projeto não incluídos na lei orçamentária anual". A Lei Complementar Federal nº 101 - Lei de Responsabilidade Fiscal - dispõe, em seu art. 16, que a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarretem aumento da despesa serão acompanhados de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subseqüentes e de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O programa previsto na proposição em análise encontra, do ponto de vista financeiro-orçamentário, obstáculo intransponível, já que não possui lastro na Lei Orçamentária anual, tampouco atende aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo inassimilável pela ordem jurídico-constitucional.

A adequada estruturação do sistema estadual de defesa social é um dos principais desafios hoje enfrentados pelo Estado mineiro. Parte desse sistema, relativa ao controle da execução penal e à administração penitenciária, mereceu especial destaque a partir da última década. Enfrentando a questão, tanto o Executivo quanto o Legislativo deste Estado empreenderam, no período, inúmeras iniciativas, das quais resultaram, no âmbito desta Casa Legislativa, a edição da Lei de Execução Penal e a realização de duas CPIs, em 1997 e 2002, respectivamente.

Rememorando o trabalho realizado pela CPI encerrada há menos de seis meses, recordamos que essa Comissão, após exaustivo trabalho, não recomendou a edição de nenhuma lei adicional às já existentes. Antes, percebeu que há uma legislação de qualidade que precisa ser colocada em prática: "A Lei de Execução Penal cuidou de estabelecer um arcabouço de órgãos capazes de desempenhar uma política de execução penal consistente e eficaz, traçando, de forma clara e sistemática, as competências dos órgãos executivos, consultivos e fiscalizatórios. O que se constatou é que tais órgãos não vêm desenvolvendo suas atribuições da forma como reza a lei." (Comissão Parlamentar de Inquérito para, no Prazo de 120 Dias, Apurar o Funcionamento do Sistema Prisional do Município de Ribeirão das Neves e Outros Municípios, Verificando a Possível Participação do Poder Público, com Grupos Criminosos Organizados, no Esquema de Facilitação de Fugas, Tráfico de Droga, Liberdade e Soltura Extralegal. "Relatório Final". Belo Horizonte: ALEMG, 2002).

Verificamos, assim, que, embora seja meritório o ideal que induziu o projeto de lei em exame, ele não pode prosperar nesta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 11/2003.

Sala das Comissões, 13 de março de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Bonifácio Mourão, relator - Gustavo Valadares - Leonardo Moreira - Durval Ângelo - Ermano Batista.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 20/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em tela, do Deputado Alberto Bejani, tem como objetivo obrigar as empresas de telecomunicações a discriminar nas contas mensais todas as ligações efetuadas, bem como a prestar os devidos esclarecimentos acerca dos impulsos excedentes cobrados.

Publicado em 21/2/2003, foi o projeto distribuído a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos da juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em estudo sintetiza todo o sentimento da classe consumidora, que se mostra indignada com os flagrantes abusos cometidos pelas empresas que exploram os serviços de telefonia fixa e celular móvel no País. São reclamações que chegam diuturnamente aos órgãos de defesa do consumidor, que, muitas vezes, não têm sequer condições técnicas de aferir sua procedência, dado o monopólio exercido pelas companhias, especialmente no que diz respeito à contagem de impulsos.

No período compreendido entre os anos de 1997 e 2000, por exemplo, o Procon Assembléia, junto com outras entidades civis e o Ministério Público, detectou uma série de irregularidades na cobrança dos chamados impulsos excedentes. Apurou-se que grande parte das ligações era oriunda do serviço denominado "disque-amizade", cobrado na forma de impulsos excedentes, sem um mínimo de informação prestada a seu respeito. O Poder Judiciário, provocado formalmente, determinou a cessação de tais serviços.

A solução dessa questão, que tanto atormenta os consumidores usuários do serviço público de telefonia, deverá ser implementada por meio da regulamentação de lei federal que disciplina o assunto, já que tal matéria é da alçada exclusiva da União (art. 22 da Constituição Federal). A Lei Federal nº 9.472, de 16/7/97, denominada Lei Geral das Telecomunicações, regulamentou a telefonia fixa, também chamada de telefonia pública. Já a Lei Federal nº 9.295, de 19/7/96, disciplinou a telefonia móvel celular.

A norma pertinente à telefonia móvel celular já foi, além disso, regulamentada pelo Decreto nº 2.056, de 4/11/96, ao passo que a Lei Geral das Telecomunicações ainda não foi regulamentada integralmente. No que tange à discriminação das contas, conforme cogitado no projeto em apreço, essa questão foi devidamente resolvida no que se refere à telefonia celular, bastando que o consumidor faça requerimento com esse propósito. Quanto à telefonia fixa, em razão da falta de condições técnicas, o problema persiste.

Assim sendo, em que pese ao mérito do projeto, ao Estado não cabe disciplinar a matéria objeto da proposição em estudo, visto ser essa uma competência exclusiva da União. Aliás, foi esse o entendimento esposado quando da apreciação do Projeto de Lei nº 648/99, de conteúdo semelhante.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 20/2003.

Sala das Comissões, 13 de março de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Durval Ângelo - Leonardo Moreira - Ermano Batista.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 39/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, a proposição em análise determina a inclusão da disciplina Formação de Condutores de Veículos nos currículos do ensino médio.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 21/2/2003, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas. Nos termos do art. 102, III, "a", c/c o art. 188, do Regimento Interno, vem o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto à juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

O projeto de lei em análise prevê que as escolas de ensino médio integrantes do sistema estadual de ensino incluirão em seu currículo conteúdos e atividades relativos à cidadania e ao papel do cidadão no trânsito. Determina, ainda, que tais conteúdos sejam desenvolvidos em várias disciplinas curriculares que incluam conhecimentos sobre a legislação de trânsito, em especial sobre o Código de Trânsito Brasileiro, e sobre a formação e o desenvolvimento de atitudes e comportamentos seguros no trânsito. Por fim, estabelece que a Secretaria da Educação, com a colaboração do DETRAN-MG, elaborará, para a orientação dos estabelecimentos de ensino, sugestão de conteúdo de formação de condutores de veículos, bem como providenciará a divulgação de textos e a distribuição do material didático correspondente.

Antes de iniciarmos a análise jurídica da matéria, cumpre observar que tal medida já foi proposta e apreciada por este parlamento em diversas sessões legislativas, demonstrando a preocupação do legislador estadual de fornecer aos alunos do ensino médio informações sobre educação para o trânsito.

No que toca à competência do Estado membro para tratar da matéria, registre-se que a Constituição Federal prevê, em seu art. 22, inciso XXIV, a competência privativa da União para legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional e a competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre educação, cultura e ensino. Dessa forma, faz-se necessário distinguir entre duas modalidades básicas de lei educacional: aquelas que estabelecem diretrizes gerais para a educação nacional - e que são de domínio exclusivo da União - e as que dispõem suplementarmente sobre educação, cultura e ensino, que são de competência concorrente entre a União e os Estados, por força do disposto no art. 24, IX, da Constituição Federal.

A União, no uso de suas atribuições constitucionais, editou a Lei Federal nº 9.394, de 1996, denominada Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB -, que define as diretrizes e bases da educação nacional. Tal lei estabelece, em seu art. 26, que os currículos do ensino fundamental e médio devem ter, além de uma base nacional comum, uma parte diversificada que atenda às características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela. Dessa flexibilidade resulta a possibilidade de legislação suplementar por parte dos Estados federados, respeitadas as imposições da norma geral. Conclui-se, assim, que a inclusão do conteúdo pedagógico de educação para o trânsito no currículo das escolas de ensino médio não encontra óbice de natureza legal. Dessa forma já se manifestou o STF, em sede de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.991-1/DF, ao reconhecer a competência do Estado membro para regulamentar normas sobre conteúdos curriculares em face da capacidade a ele conferida pelos arts. 24, IX, e 23, V, da Constituição Federal.

Contudo, há que se ressaltar que o art.15 da LDB prevê que os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público. Dessa forma, o projeto deve zelar pela autonomia das unidades escolares, preconizada como um dos maiores objetivos da LDB, buscando implementar uma política educacional coerente com a demanda e com os direitos de alunos e professores. Ressaltamos, assim, a importância de uma profunda análise a ser realizada pela Comissão de Educação sobre o impacto que a inclusão desse conteúdo no currículo escolar irá causar na autonomia pedagógica da escola e sobre a possibilidade de que a excessiva carga de disciplinas a serem obrigatoriamente incluídas na parte flexível do currículo acabe por se tornar impraticável.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 39/2003.

Sala das Comissões, 13 de março de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Durval Ângelo, relator - Leonardo Moreira - Gustavo Valadares.

COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÕES

- O Sr. Presidente despachou, em 12/3/2003, as seguintes comunicações:

Do Deputado Mauri Torres, dando ciência à Casa do falecimento da Sra. Maria Soares Rodrigues, ocorrido em 4/3/2003, em Santa Bárbara. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, dando ciência à Casa do falecimento do Padre Dino Barbiero, ocorrido em 9/3/2003, nesta Capital. (- Ciente.)

Oficie-se.)

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 11/3/2003, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/03/2002, combinadas com as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Antônio Carlos Andrada

exonerando Martim Francisco Borges de Andrada do cargo de Assistente de Gabinete I, padrão AL-24, 8 horas;

nomeando Ondina Maria de Andrada Couto e Andrada para o cargo de Assistente de Gabinete I, padrão AL-24, 8 horas.

Gabinete do Deputado Durval Ângelo

tornando sem efeito o ato publicado no Minas Gerais - Diário do Legislativo, edição de 1º/3/2003, que nomeou Clemente Maria Ribeiro para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão AL-02, 4 horas;

tornando sem efeito o ato publicado no Minas Gerais - Diário do Legislativo, edição de 1º/3/2003, que nomeou Tarcizo Pedro Carlos para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão AL-02, 8 horas.

Gabinete do Deputado Ermano Batista

nomeando Luciano Barreiros Vieira para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão AL-03, 4 horas.

Gabinete do Deputado Luiz Fernando Faria

nomeando Luciano Nunes de Souza para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas;

nomeando Rodrigo Correia de Sá para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05, 8 horas;

nomeando Sônia Maria Pádua Antunes Carvalho para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05, 8 horas.

Gabinete do Deputado Paulo César

nomeando Milyane Moraes Santos para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão AL-02, 4 horas.

Gabinete do Deputado Roberto Ramos

exonerando Gustavo Aguiar dos Santos do cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05, 8 horas.

Gabinete do Deputado Wanderley Ávila

exonerando José Antônio Bittencourt Soares do cargo de Secretário de Gabinete, padrão AL-18, 8 horas;

nomeando Elenice Siqueira Fiuza para o cargo de Secretário de Gabinete, padrão AL-18, 8 horas.

Nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, e 5.179, de 23/12/97, c/c as Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou o seguinte ato relativo a cargo em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

nomeando Artur Emilio Proença de Araujo para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão AL-03, 4 horas, com exercício no Gabinete da 1ª-Secretaria;

nomeando Kênia Maria Scarpelli Rodrigues Martins para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas, com exercício no Gabinete da 1ª-Secretaria.